

PROJETO DE LEI Nº, DE 2011
(Da Senhora Rose de Freitas)

Altera o art. 43, da Lei 8.078, 11 de setembro
de 1990, acrescentando-lhe o § 6º

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 43 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar a seguinte alteração:

“Art. 43.
§1º

§ 6º Ressalvadas as situações em que a lei exige comprovação do inadimplemento exclusivamente pelo protesto, nos demais casos, a inclusão do devedor nos cadastros ou banco de dados de consumidores inadimplentes somente poderá ser realizada depois de ser-lhe previamente comunicada por escrito, comprovando-se, por meio de postagem de Aviso de Recebimento (AR) ou de serviço similar, a sua entrega no endereço fornecido por ele”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 2008, que dispõe sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, arts. 13, 27 e 56, estabelece que, respectivamente, *“a falta ou recusa do aceite ou do pagamento, prova-se pelo protesto”*.

A Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que dispõe sobre a emissão e circulação das Duplicatas, seu art. 25 estabelece que, *“aplica-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio”*, logo, a falta ou recusa do aceite ou do pagamento prova-se pelo protesto.

A Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque, estabelece, *“art. 47. Pode o portador promover a execução do cheque: ... II – contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa do pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, ...”*

Da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, art. 1º, que estabelece que o *“protesto prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”*.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por objetivo ressaltar as disposições da legislação pátria que estabelecem que a falta ou recusa do aceite e pagamento **provam-se** pelo protesto, assim como para os casos em que este Instituto é exigido para se proceder à execução como meio e forma de se desafogar o Judiciário.

Explica-se: ao se permitir a inclusão de inadimplentes nos cadastros e bancos de dados de consumidores, mediante simples comunicação, sem a

devida comprovação do não pagamento pela forma exigida em lei, estar-se-á carreando para o Poder Judiciário, principalmente aos juizados especiais e os de pequenas causas, todas as reclamações inerentes.

É que o protesto extrajudicial tem a primordial função de prevenção dos conflitos na esfera judicial, ou seja, por esse instituto, cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) dos inadimplementos são solucionados no prazo legal de três dias úteis. Portanto, ao se permitir a inclusão de consumidores nos cadastros de inadimplementos, sem a verificação da devida comprovação legal, ou seja, pelo protesto, mediante apenas de simples comunicação, estar-se-á carreando para o Poder Judiciário todos os questionamentos acerca das cobranças ilegais, que já são refutadas na qualificação dos títulos pelos cartórios de protesto.

Por outro lado, ninguém pode ser protestado, se não houver:

I - título representativo da dívida;

II – intimação do devedor mediante Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), por mensageiro do próprio tabelionato de protesto ou por Edital publicado pela imprensa local e afixado no cartório;

III – a observância do prazo legal de três dias úteis para pagamento.

Além do mais, se permitido o registro do inadimplemento mediante simples comunicação para os devedores, além dessa medida ser contrária à legislação em vigor, aumentarão, sobremaneira, as demandas judiciais, especialmente nos juizados especiais e de pequenas causas, em razão da não segurança quanto à entrega das comunicações.

Desta forma, o presente Projeto de Lei, ao tempo em que ressalva à comprovação oficial do não pagamento e à ação de execução já prevista em lei, tem por objetivo dar maior segurança para os consumidores nos casos em que não haja a exigência da comprovação do inadimplemento pela forma

oficial, de que eles serão devidamente e previamente comunicados pela Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR) ou serviço similar.

É preciso oferecer maior segurança ao consumidor.

É fundamental a prova de que o consumidor, nos casos em que a lei não exige prova oficial de sua inadimplência, tenha recebido correspondência que lhe foi enviada. E isto se faz com o Aviso de Recebimento (AR) ou serviço similar.

Sala das Sessões, em de 2011

Deputada **ROSE DE FREITAS**
PMDB/ES